SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214548 - BA (2025/0130825-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DIAS MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, pela alegação de dependência química e comprometimento do discernimento.
2. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de exame de sanidade mental, considerando inexistentes indícios concretos de comprometimento da capacidade de entendimento do acusado à época do delito, baseando-se apenas na alegação de dependência química.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de dependência química e o histórico de atendimento no CAPS-AD são suficientes para instaurar incidente de insanidade mental, à luz do art. 149 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir provas consideradas impertinentes, bem como determinar diligências de ofício para a adequada reconstrução dos fatos.
6. A instauração de incidente de insanidade mental requer dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, o que não foi demonstrado no caso em análise.
7. A alegação de dependência química não implica obrigatoriedade de exame toxicológico ou de insanidade mental, cabendo ao magistrado avaliar a necessidade com base nos elementos dos autos.
8. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, sendo inviável a revisão dessa conclusão na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A instauração de incidente de insanidade mental depende da existência de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado. 2. A alegação de dependência química não implica obrigatoriedade de exame de insanidade mental, cabendo ao magistrado a avaliação da necessidade com base nos elementos dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149.

Documento eletrônico VDA49507075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 9c0b8d4e-9423-4949-922c-c847b3ea1827

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 168.584/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.10.2022; STJ, AgRg no HC 814.474/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 29.05.2023; STJ, RHC 88.626/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.11.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49507075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 9c0b8d4e-9423-4949-922c-c847b3ea1827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214548 - BA (2025/0130825-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DIAS MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, pela alegação de dependência química e comprometimento do discernimento.

2. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de exame de sanidade mental, considerando inexistentes indícios concretos de comprometimento da capacidade de entendimento do acusado à época do delito, baseando-se apenas na alegação de dependência química.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de dependência química e o histórico de atendimento no CAPS-AD são suficientes para instaurar incidente de insanidade mental, à luz do art. 149 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir provas consideradas impertinentes, bem como determinar diligências de ofício para a adequada reconstrução dos fatos.

6. A instauração de incidente de insanidade mental requer dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, o que não foi demonstrado no caso em análise.

Documento eletrônico VDA48205349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: 9f59e95b-6b4c-45cb-8ce2-5ed051d86c1e

7. A alegação de dependência química não implica obrigatoriedade de exame toxicológico ou de insanidade mental, cabendo ao magistrado avaliar a necessidade com base nos elementos dos autos.

8. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, sendo inviável a revisão dessa conclusão na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A instauração de incidente de insanidade mental depende da existência de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado. 2. A alegação de dependência química não implica obrigatoriedade de exame de insanidade mental, cabendo ao magistrado a avaliação da necessidade com base nos elementos dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 168.584/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.10.2022; STJ, AgRg no HC 814.474/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 29.05.2023; STJ, RHC 88.626/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.11.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATHAN DIAS MACHADO** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 194-198).

Consta nos autos que o paciente está sendo processado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunapólis/BA, no âmbito da Ação Penal n.º 8003901-39.2024.8.05.0079, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, inciso I, e no artigo 155, § 4º, inciso II, ambos do Código Penal. A defesa solicitou ao Juízo de primeiro grau a instauração de incidente de insanidade mental, contudo, o requerimento foi indeferido (e-STJ, fls. 44-45 e 74-78).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 87-106).

No presente recurso ordinário, a defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando que há indícios que evidenciam a necessidade da realização de exame de sanidade mental. Argumentou que depoimentos testemunhais indicam que o paciente é usuário patológico de drogas, o que compromete seu discernimento. Defendeu, ainda, que o art. 149 do Código de Processo Penal exige apenas a existência de dúvida quanto ao estado de saúde mental do acusado, sem necessidade de comprovação categórica.

Documento eletrônico VDA48205349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: 9f59e95b-6b4c-45cb-8ce2-5ed051d86c1e

Ao final, requereu a concessão da ordem para determinar a realização do exame de sanidade mental, a fim de avaliar se, à época dos crimes imputados, o paciente apresentava comprometimento em sua capacidade de discernimento.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 138).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 152-185), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 187-191).

No regimental (e-STJ, fls. 204-217), a parte agravante reafirma os argumentos expostos na exordial, pleiteando a reforma da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Com efeito, o magistrado é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliá-la livremente, desde que de forma coerente e fundamentada. Assim, cabe a ele ponderar o valor probatório de cada elemento dos autos, podendo indeferir as provas requeridas pelas partes quando as considerar impertinentes. Além disso, de modo equilibrado e imparcial, pode determinar a realização de diligências de ofício sempre que entender necessário para a adequada reconstrução da dinâmica delitiva.

Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, o juiz determinará a realização do exame de insanidade quando houver dúvida sobre a sua integridade mental do acusado.

Sobre o tema, "é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Cabe ao magistrado decidir se o incidente de insanidade mental é cabível, tendo em vista que, por vezes, o pedido da parte (acusação ou defesa) é completamente infundado. A dúvida acerca da insanidade mental do acusado precisa passar pelo crivo do julgador, a quem as provas se destinam" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 398-399).

Assim, a instauração do incidente requer a existência de dúvida plausível quanto à higidez mental do acusado, a ser apreciada pelo Juízo processante.

Nesse sentido:

> [...]

Documento eletrônico VDA48205349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: 9f59e95b-6b4c-45cb-8ce2-5ed051d86c1e

> 1. O artigo 149 do Código de Processo Penal dispõe que: "Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico- legal."
> 2. De acordo com o dispositivo, a instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, o que não foi observado no presente caso.
> 3. Como o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, e diante da inexistência de dúvida quanto à sanidade mental do agravante, não há teratologia ou arbitrariedade a ser reparada nesta instância.
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 168.584/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

No caso em análise, as instâncias ordinárias, ao examinarem as provas dos autos, concluíram que não há qualquer indício concreto de comprometimento da capacidade de entendimento do acusado à época do delito. Por isso, consideraram incabível a instauração de incidente de insanidade mental com base exclusivamente na alegação de dependência química. Além disso, consignaram que o histórico de atendimento do paciente no CAPS-AD, por si só, não é suficiente para caracterizar a inimputabilidade, especialmente porque os registros indicam apenas que ele recebeu acompanhamento médico, sem qualquer referência a transtorno mental duradouro ou quadro psicótico permanente capaz de comprometer sua autodeterminação no momento do crime.

Importa destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a alegação de dependência química por substâncias entorpecentes não implica a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico. A análise sobre sua necessidade permanece dentro do âmbito da discricionariedade motivada do magistrado.

A esse respeito:

> [...]
> 1. O uso de medicação controlada e eventual dependência química do Réu não tornam obrigatória, por si só, a instauração de incidente de insanidade mental. Cabe ao julgador analisar tais peculiaridades juntamente com os demais elementos presentes nos autos a fim de aferir se há ou não dúvida a respeito da imputabilidade do Acusado.
> 2. No caso, as instâncias ordinárias, analisando o acervo probatório dos autos principais, concluíram não haver indícios de inimputabilidade, mormente porque, em seu interrogatório, o ora Agravante "apresentou orientação e coerência mental, inclusive, afirmando que somente iria responder às perguntas formuladas por seu Advogado".
> 3. Tendo a Jurisdição Ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, concluído que os elementos probatórios reunidos no processo de origem não demonstram dúvida razoável sobre higidez mental do Acusado, a inversão da referida premissa fática demandaria incursão aprofundada no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via de habeas corpus.
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 814.474/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)
> [...]
> 1. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes.

Documento eletrônico VDA48205349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: 9f59e95b-6b4c-45cb-8ce2-5ed051d86c1e

> 2. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.
> 3. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existia nos autos dúvida quanto à higidez mental do recorrente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do recurso ordinário, por demandar o revolvimento do material fático-probatório.
> 4. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido. (RHC n. 88.626/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)

À luz dessas considerações, ressalte-se que, para uma avaliação precisa da real indispensabilidade da prova requerida - com o objetivo de refutar a premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de dúvida razoável sobre a insanidade mental do acusado - seria necessária uma análise aprofundada de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via eleita.

A corrobora esse entendimento:

> [...]
> 1. Restou consignado na origem não haver, nos autos, provas ou indícios de que o agente tivesse sua capacidade de autodeterminação prejudicada à época dos fatos, pelo uso de entorpecentes, razão pela qual entendeu desnecessária a realização de incidente de insanidade mental. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da necessidade de instauração do incidente, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.279.676 /SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023 , DJe de 18/9/2023.)
> [...]
> 1. As instâncias de origem consignaram que inexiste dúvida acerca da higidez mental do Acusado. Desse modo, para se acolher o argumento defensivo de que deveria ter sido instaurado o incidente de insanidade mental, seria necessário aprofundado reexame probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.013.532/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022 .)
> [...]
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que negou provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus, uma vez que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a instauração de exame de sanidade mental depende da discricionariedade do magistrado, exigindo a existência de dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado.
> 2. Inviável divergir das instâncias ordinárias quando entenderam pela ausência de indícios de insanidade e, por conseguinte, pelo indeferimento da perícia, já que tal questão não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 113.079/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 5/3/2020.)

Documento eletrônico VDA48205349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: 9f59e95b-6b4c-45cb-8ce2-5ed051d86c1e

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48205349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: 9f59e95b-6b4c-45cb-8ce2-5ed051d86c1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.548 / BA

Número Registro: 2025/0130825-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008654820128050079 80005463020258050000 8654820128050079

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN DIAS MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN DIAS MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49501115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:31
Código de Controle do Documento: 8da0e0e5-378e-4fee-b569-1c3de754df58

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:31
Código de Controle do Documento: 8da0e0e5-378e-4fee-b569-1c3de754df58